CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

PARECER Nº 014/2022

Projeto de Lei nº 004-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Acrescenta incisos XXIII e XXIV ao Parágrafo Único do Art. 61 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010 e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

1

O Projeto de Lei Complementar ora em análise objetiva incluir incisos XXIII e XXIV no artigo 61 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que *Institui o Plano Diretor no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências,* para fins de regulamentar no âmbito municipal a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019 que alterou dispositivo da Lei Nacional de Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº 6.766/79 e a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, permitindo a redução da faixa de domínio para 5,0 metros por meio de lei municipal que aprove o instrumento de planejamento territorial.

Eis a nova redação da Lei Nacional de Parcelamento:

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

(...)

*III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (*Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019*)*

Como se observa, a Lei Nacional permite aos municípios, através do planejamento territorial, aprovado por lei, reduzir a faixa de domínio público ao longo de rodovias para menos de 15 metros de cada lado, não podendo ser menor que 05 (cinco) metros.

É importante salientar que o padrão de faixa de domínio é o de 15 (quinze) metros, por ser o mais adequado à duplicação das rodovias e à realização de serviços e obras necessários, evitando-se situações de riscopara a população e futuras desapropriações.

Logo, não se pode simplesmente reduzir a faixa de domínio para 5 (cinco) metros sem qualquer estudo e critério, de maneira uniforme para todo o território ou certa área sem qualquer necessidade e justificativa.

Este, aliás, é o comando do inciso III alterado pela Lei nº 13.913/2019, que, ao determinar a aprovação da alteração da faixa de domínio "*por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial*" está atrelando à questão a realização do planejamento municipal.

Cabe lembrar que o planejamento urbano municipal deve observar o processo participativo determinado no artigo 29, XII da Constituição da República, bem como o Estatuto da Cidade, dispositivos da Constituição Estadual e da legislação estadual pertinente, Lei Orgânica e Plano Diretor ou legislação correlata.

O direito urbanístico é matéria de competência comum entre a União e Estados (CF, art. 24, I e §§1º ao 4º), podendo ser suplementada pelos Municípios (CF, art. 30, II). Além, disso, o Município tem competência própria para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (CF, art. 30, VIII).

O planejamento urbano é atividade da política urbana, que também compreende o fomento, a intervenção no domínio econômico, o exercício do poder de polícia, etc. A política urbana vem disciplinada no Título da Ordem Econômica e Financeira, nos artigos 182 e 183, em que se determina, em coerência com o artigo 24 e seus parágrafos, que a política urbana será executada pelos municípios conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

Desta forma, tanto o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, como a Lei Nacional de Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº 6.766/79, são regras gerais de direito urbanístico, para mencionar apenas as duas mais significativas.

3

A nova redação da Lei Nacional de Parcelamento, conforme já dantes mencionado estabelece que:

> *Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aosseguintes requisitos:*
>
> *(...)*
>
> *III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias,a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metrosde cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS 08

Por efetivar instrumento de planejamento territorial e por estar em conformidade com as demais legislações de regência, conforme exposto acima, não há impedimentos para a regular tramitação da proposição em análise.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa na forma do Substitutivo que ora apresenta.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno). 4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls 07

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2022

Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2022

O Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2022 passa viger com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004- E-2022

ACRESCENTA INCISOS XXIII E XXIV AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 04 DE AGOSTO DE 2010, QUE "INSTITUI O PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", REGULAMENTANDO NO ÂMBITO MUNICIPAL AS LEIS FEDERAIS Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 E 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O Parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010, passa a viger acrescido dos incisos XXIII e XXIV com a seguinte redação:

"Art. 61 – .....

(.....)

Parágrafo único – .....

(.....)

XXIII – as construções e edificações serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, desde que construídas:

a) ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado;

b) ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

FLS 10

c) ao longo das áreas de faixas não edificáveis marginais de cursos d´água naturais em área urbana consolidada, deverão respeitar a largura nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 quanto à obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;

XXIV – as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, ficam dispensadas da observância da exigência prevista na alínea "a" do inciso XXIII do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do órgão competente do Município."

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

6

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
10 / 02 / 22

Comunicado nº 017/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 017-E-2019	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de bem imóvel à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete – APAC CL, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 004-E-2022	Acrescenta incisos XXIII e XXIV ao Parágrafo Único do Art. 61 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681